



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA**

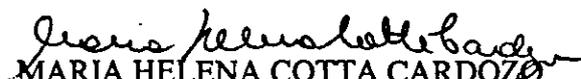
Processo n° 10245.000829/2002-63
Recurso n° 153.917 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 104-23.414
Sessão de 10 de setembro de 2008
Recorrente ANTÔNIO HERVÉ SIMÕES DA FONSECA
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2000
**DEDUÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE -
COMPROVAÇÃO** - Se o contribuinte comprova que houve a
retenção do imposto de renda na fonte, bem como o seu
respectivo recolhimento aos cofres da União, é de se rever a
glosa efetuada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ANTÔNIO HERVÉ SIMÕES DA FONSECA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório
e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente


NELSON MALLMANN
Relator

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, PEDRO ANAN JÚNIOR, ANTONIO LOPO MARTINEZ, RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado) e GUSTAVO LIAN HADDAD. Ausente justificadamente a Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA. *pel*

Relatório

ANTÔNIO HERVÉ SIMÕES DA FONSECA contribuinte inscrito no CPF/MF 043.500.577-49, com domicílio fiscal na cidade de Boa Vista, Estado de Roraima, à Rua das Margaridas, nº 95 - Bairro Pricuma, jurisdicionado a DRF em Boa Vista - RR, inconformado com a decisão de Primeira Instância de fls. 57/59, prolatada pela Segunda Turma da DRJ em Belém - PA, recorre, a este Primeiro Conselho de Contribuintes, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 65/70.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 05/08/02, Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 20/23), sem data de ciência, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 2.469,22 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de restituição indevida de imposto de renda pessoa física, acrescidos dos juros de mora de, no mínimo, 1% ao mês, calculado sobre o valor do imposto restituído indevidamente, relativo ao exercício de 2000, correspondente ao ano-calendário de 1999.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização, onde a autoridade lançadora entendeu haver dedução indevida de imposto de renda retido na fonte. Infração capitula no artigo 12, inciso V da Lei nº 9.250, de 1995.

Em sua peça impugnatória de fls. 01, instruída pelos documentos de fls.02/19, apresentada, tempestivamente, em 01/10/02, o contribuinte, se indis põe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida à impugnação para declarar a insubsistência do Auto de Infração, com base, em síntese, no argumento de que como a declaração foi feita no formulário simplificado, e só é necessário informar o CNPJ ou CPF da principal fonte pagadora, só foi colocado o da firma PRI ENG DE PLANEJ. S/C LTDA e conforme documentos em anexo, também trabalhei na ELETRONORTE - Centrais Elétricas Norte do Brasil S.A., que recolheu o imposto de renda retido na fonte de R\$ 2.260,06.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante a Segunda Turma da DRJ em Belém - PA conclui pela procedência parcial da ação fiscal e pela manutenção, em parte, do crédito tributário, com base nas seguintes considerações:

- que inexistem nos autos elementos que permitam identificar a data em que o sujeito passivo foi cientificado da exigência tributária, por não ter sido localizado o Aviso de Recebimento - AR, como informa a repartição de origem à fl. 42. Visando não lhe cercear o direito constitucional da ampla defesa e do contraditório, considera-se a impugnação como tempestiva, devendo dela tomar conhecimento;

- que sobre a compensação do imposto de renda na fonte, o art. 87, IV do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, dispõe que do imposto apurado na declaração anual, poderá ser deduzido o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

- que nessa seara, o sujeito passivo comprovou que no ano-calendário de 1999 sofreu a retenção de R\$ 2.898,88 da fonte pagadora Sistema PRI ENGA. De Planej. S/C Ltda., CNPJ 50.861.616/0001-25 mais a retenção de R\$ 1.989,48 da fonte pagadora Eletronorte Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A., CNPJ 00.357.038/0119-08, conforme documentos de fls. 51/54, trazidos aos autos em atendimento à diligência proposta às fls. 43/44;

- que do exposto, voto no sentido de julgar o lançamento procedente em parte, mantendo o crédito tributário de R\$ 273,58, a ser acrescido dos encargos legais.

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 30/06/06, conforme Termo constante às fls. 62/64, e, com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em tempo hábil (14/07/06), o recurso voluntário de fls. 65/70, instruído pelos documentos de fls. 71/72 no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na fase impugnatória, reforçado pelas seguintes considerações:

- que a base de todo o raciocínio discorrido no voto prende-se - única e exclusivamente - aos documentos apresentados pela Eletronorte após solicitação de diligência, conforme consta do item 6, acima transcrito;

- que nenhuma análise foi realizada em relação aos documentos apresentados pelo recorrente com sua impugnação, em destaque, o documento acostado às fls. 24 dos autos (DARF no valor exato de R\$ 273,58).

É o Relatório.



Voto

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Não há argüição de qualquer preliminar.

Trata o presente recurso de glosa de dedução indevida de imposto de renda na fonte, sob a acusação de que o contribuinte utilizou-se de dedução de IRRF a maior do que tinha sido retido pela fonte pagadora.

Tal acusação foi acolhida de forma parcial pela 2ª Turma da DRJ/BEL, sob o argumento básico de que o sujeito passivo comprovou que no ano-calendário de 1999 sofreu a retenção de R\$ 2.898,88 da fonte pagadora Sistema PRI ENGA. De Planej. S/C Ltda., CNPJ 50.861.616/0001-25 mais a retenção de R\$ 1.989,48 da fonte pagadora Eletronorte Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A., CNPJ 00.357.038/0119-08, conforme documentos de fls. 51/54, trazidos aos autos em atendimento à diligência proposta às fls. 43/44.

Inconformado, em virtude de não ter logrado êxito total na instância inicial, o contribuinte apresenta a sua peça recursal a este E. Conselho de Contribuintes pleiteando a reforma da decisão prolatada na Primeira Instância argüindo, em síntese, que nenhuma análise foi realizada em relação aos documentos apresentados pelo recorrente com sua impugnação, em destaque, o documento acostado às fls. 24 dos autos (DARF no valor exato de R\$ 273,58).

Como visto no relatório, a discussão neste colegiado se prende - única e exclusivamente - sobre a não consideração do IRRF no valor de R\$ 273,58, retido e recolhido pela fonte pagadora, conforme atesta o documento de fls. 05 e 14/15 dos autos.

Não obstante a lide se restringir à glosa de imposto de renda retido na fonte (dedução indevida de IRRF), necessário se faz esclarecer que o contribuinte na verdade omitiu rendimentos, já que de acordo com os recibos apresentados o mesmo auferiu da Eletronorte as importâncias (sobre as quais o recorrente reclama IRRF) de: $3.720,58 + 3.720,58 + 3.720,58 + 2.303,93$ (fls. 02/05) = 13.465,67, com o IRRF de 663,16 = $663,16 + 663,16 + 273,58 = 2.263,06$. Sendo que o total dos rendimentos somaram $13.465,67 + 19.188,04 = 32.653,71$ (Eletronorte + Sistema PRI), cujo IRRF foi de $2.263,06 + 2.898,88 = 5.161,94$. Concluindo o suplicante omitiu rendimentos no valor de R\$ 2.872,96 ($32.653,71 - 29.780,75$) (rendimentos auferidos - rendimentos declarados).

Desta forma, a situação real do contribuinte deveria ter sido:

1. Rendimentos tributáveis	32.653,71
2. Deduções	6.530,74
3. Base de cálculo	26.122,97
4. Imposto devido	2.863,81
5. IRRF	5.161,94
6. Imposto a restituir	2.298,13
7. Imposto restituído na DIRPF	2.930,19
8. Restituição indevida	632,06

Por outro lado, se faz necessário esclarecer, que a decisão do colegiado deve ficar restrito a matéria de acusação constante do auto de infração, que no presente caso é sobre glosa de IRRF. Assim sendo, a matéria que resta em julgamento nesta fase é a glosa de IRRF no valor R\$ 273,58. Neste aspecto, não me resta dúvidas de que o suplicante comprovou, de forma cristalina, que, de fato, houve a retenção e o recolhimento desta importância, valor este confirmado pela autoridade administrativa de jurisdição do contribuinte, conforme se constata às fls. 84 dos autos.

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 10 de setembro de 2008


NELSON MALLMANN